



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393656

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001173-52.2023.8.26.0320/50000, da Comarca de Limeira, em que é embargante THIAGO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado APARECIDO MARTINS DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JOÃO CASALI
Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1001173-52.2023.8.26.0320/50000

Embargante: THIAGO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA

Embargado: Aparecido Martins dos Santos

Interessado: Wellington Aparecido Costa

COMARCA: Limeira

JUIZ DE 1º GRAU: Paulo Henrique Stahlberg Natal

VOTO nº 1.389

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Contradição. Inexistência de vícios. Omissão, contradição ou obscuridade não constatadas. Embargante busca reforma do julgado. Instrumento jurídico inadequado. EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

-

Trata-se de embargos de declaração opostos por THIAGO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA contra o V. Acórdão de págs. 222/227 que conheceu, em parte, do recurso e, na parte conhecida negou provimento ao recurso do recorrente.

O embargante alega, em síntese, que o julgado incorreu em contradição ao afirmar que o contrato somente teria eficácia jurídica a partir da data de sua assinatura. Argumenta que há nos autos prova documental inequívoca de que a caução foi exigida e recebida antes da formalização contratual, como condição para sua celebração, caracterizando o início da relação jurídica entre as partes. Nesse contexto, sustenta ser contraditório reconhecer a formalização posterior do contrato e, ao mesmo tempo, desconsiderar a existência de obrigação anteriormente assumida. Por fim, pretende a declaração de nulidade da segunda garantia (fiança). Requer o acolhimento dos embargos para que o vício mencionado seja sanado.

Embargos de declaração tempestivos, dispensados de preparo.

Desnecessária manifestação do embargado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Os embargos não comportam acolhimento.

Não prosperam as argumentações do embargante, pois o vício invocado inexistente.

Com efeito, os embargos de declaração não têm por finalidade rediscutir matéria já decidida, mas se destinam a afastar obscuridades, contradições, suprimir eventuais omissões ou corrigir erro material que o julgado impugnado possa apresentar.

Basta singela leitura do Acórdão para se inferir que as questões mencionadas pelo embargante foram devidamente apreciadas, com a necessária fundamentação. Por isso, o pronunciamento judicial impugnado não necessita de esclarecimento ou integração, já que não caracterizados os defeitos considerados relevantes à sua compreensão e alcance a saber: omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Conforme se depreende dos autos, o contrato de locação foi celebrado em 29.01.2019, contendo cláusula expressa acerca da responsabilidade do fiador, ora embargante, estando o instrumento devidamente firmado pelas partes: locador, locatário e fiador.

Verifica-se, ainda, que referido contrato não contempla qualquer previsão de garantia na modalidade de caução, o que indica que eventual constituição dessa garantia, prevista no art. 37, inciso I, da Lei n.º 8.245/91, teria ocorrido em momento posterior à outorga da fiança. Vale ressaltar, nesse ponto, que não há nos autos prova inequívoca de que a caução tenha sido exigida e efetivamente prestada antes da formalização contratual.

Nesse contexto, revela-se incabível o reconhecimento da validade da caução, considerada, no presente caso, segunda garantia, a qual deve ser tida por nula, mantendo-se, por conseguinte, a garantia originária e principal prevista contratualmente, qual seja, a fiança.

É o que consta do V. Acórdão.

Portanto, como se vê, as questões trazidas pelo

embargante foram devidamente explicitadas e fundamentadas no julgado.

Em verdade, o que se percebe é a intenção de reapreciação do julgado, sendo inviável a utilização deste recurso para tal fim.

Dessa forma, não incidiu o V. Acórdão em quaisquer dos vícios mencionados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, na medida em que o julgado apreciou a matéria submetida à análise pelo órgão colegiado.

Nessa diretriz, não há obscuridade, contradição, omissão ou erro material a ser sanado, sendo que os presentes embargos representam apenas o inconformismo do embargante com o julgado.

Registre-se, por fim, que os presentes embargos foram opostos na vigência do Código de Processo Civil de 2015, de modo que se aplica o seu art. 1.025, o qual consagra o prequestionamento ficto ou implícito dos embargos de declaração.

Assim, pelo meu voto, REJEITAM-SE os embargos de declaração.

JOÃO CASALI
- Relator -